

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0461/85

INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

RELATORA: Consa. Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE Nº 255/89

APROVADO EM 15/03/89

CONSELHO PLENO

1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O presente Parecer é motivado pelo ofício do Gabinete da Secretaria da Educação de 26 de março de 85 que coloca a este Conselho a questão: "A especificação de carga horária destinada a EMC poderá não constar, obrigatoriamente, dos quadros curriculares do ensino de 1º e 2º graus? A questão é colocada, segundo a Sr. Secretário da Educação, "tendo em vista, o contido nos Pareceres CFE 94/71, 540/71 e Indicação CEE 7/83" e "críticas de numerosos educadores" ao "artificialismo que impregnou o ensino de EMC a partir de sua obrigatoriedade."

Passaremos, inicialmente, a fazer uma análise da situação atual de EMC nas nossas escolas e, em seguida, uma análise dos instrumentos legais que a criaram e a introduziram na grade curricular.

Se a situação de EMC, na grade curricular, já era frágil do ponto de vista educacional e legal, em 1985, o que levou o Sr. Secretário da Educação a formular a questão ao CEE, hoje, sua situação ainda é mais discutível tanto nos aspectos educacionais, legais como do ponto de vista político-social. A nação passou por uma fase que culminou com a promulgação da atual Constituição, em que todos os instrumentos legais criados no chamado período de exceção que se instalou no país, a partir de 1964, foram revogados. No plano educacional foram criados os Grêmios Livres em contraposição aos Centros Cívicos, a figura do Coordenador de EMC deixou de existir, em nossas escolas, e, no âmbito estadual foi extinta a Comissão Estadual de Moral e Civismo responsável "por implantar e manter a doutrina de EMC" no âmbito do Estado de São Paulo.

Atualmente, nas nossas escolas, a posição de EMC reduz-se praticamente a duas situações: professores da disciplina que ministram suas aulas de acordo com "currículo mínimo" imposto pelo Parecer nº 94/71 da Comissão Especial de Educação Moral e Civismo, em 4 de fevereiro de 1971, numa situação de evidente artificialismo que não desperta o menor interesse dos alunos e coloca a "disciplina" numa situação secundária e de pouca importância no currículo; outros professores de EMC procuram usar o espaço curricular que lhes é reservado para ministrar conteúdos da área das ciências sociais, em geral de História do Brasil. É uma situação que atende mais aos interesses dos alunos e enriquece o currículo. De qualquer maneira, não é uma situação satisfatória porque não é transparente e exige a burla de normas emanadas das autoridades de ensino.

O quadro apresentado indica, claramente, que as normas sobre o assunto devem ser revistas mesmo considerando que estamos próximos de uma nova LDB que, com certeza, inovará sobre o assunto. Entendemos que análises e posicionamentos novos sobre essa matéria poderão contribuir para uma nova proposta de grade curricular que surgirá com a próxima LDB.

Uma análise dos instrumentos legais que criaram, introduziram e mantiveram a disciplina EMC na grade curricular das escolas indica que, também sob esse ponto de vista, a situação é muito discutível.

A disciplina EMC foi introduzida na escola brasileira pelo Decreto-Lei 869 de 12 de setembro de 1969, editado pela Junta Militar que presidia o país. Ressalte-se que a disciplina foi introduzida, na nossa escola, por um instrumento legal anti-democrático e que foi extinto pela nova Constituição.

O Decreto Lei 869, ao introduzir a "matéria" na grade curricular, usa termos como disciplina e prática educativa, que, a época, tinham uma concepção. Sob a luz da Lei 5692/71 e sua doutrina curricular consubstanciada no Parecer CFE 853/71, esses termos tem uma nova conceituação. O Decreto-Lei 869 deveria ter sido revisto à época; sua análise hoje com os referenciais introduzidos pela doutrina de currículo da Lei 5692", carece de objetividade. Além disso seus aspectos centralizadores tais como: determinação de

programas mínimos para todo o país e análise de livros didáticos por órgãos do governo federal se chocam frontalmente com o caráter descentralizador da Lei 5692/71. Muitos desses aspectos centralizadores, por estarem em total desacordo com o novo clima educacional que impera nas escolas e por contrariarem outros instrumentos legais editados posteriormente, cairão em desuso. O Decreto Lei 869/69 está, inclusive e principalmente, em desacordo com princípios da atual Constituição.

A Lei 5692/71, no seu art. 7º estabelece a obrigatoriedade da EMC "nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus" e, estranhamente, embora sendo um instrumento legal de maior importância ao se referir a EMC, se reporta ao Decreto-Lei 869/69. Reportando-se à questão inicial que deu origem ao presente Parecer em função do disposto na Lei, poderíamos já, responder que EMC deve fazer parte do currículo pleno dos estabelecimentos de ensino mas não necessariamente de sua grade curricular. A Lei 5692 e a doutrina de currículo que dela emanou deixam clara a distinção entre conceito de currículo pleno e grade curricular. Essa posição aliás, já foi adotada por este Colegiado ao aprovar o Regimento Comum das Escolas Municipais, de São Paulo. Consta do seu art. 71, parágrafo único "os componentes EMC e OSPB serão integrados aos conteúdos de História e/ou Geografia de acordo com a Indicação CEE nº 7/83 e Parecer CFE nº 540/76.(sic)".

O Parecer CFE 540/76, citado no Regimento das Escolas Municipais tem posição muito clara sobre a questão dos componentes arrolados no art. 7º da Lei 5692, "ao enumerá-los no art. 7º não os encara nem como "matéria", na nova acepção do termo, nem como "disciplinas" na linguagem tradicional mas como uma "preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da edu-

cação do homem comum". Essa mesma postura é adotada por este Colegiado na Indicação CEE nº 7/83 a respeito da carga horária destinada a EMC. Afirma "a carga horária destinada ao ensino da EMC será flexível, ajustável às atividades planejadas, podendo até mesmo prescindir de um horário rígido preestabelecido."

Os Pareceres citados motivaram pronunciamento contrário da extinta CEMC que os questionou junto à CNMC, a qual se pronuncia em linha oposta à adotada por este Colegiado na Indicação 7/83, no seu entendimento e análise do Parecer CFE 540/76.

Como contribuição a uma visão mais ampla sobre a questão EMC no currículo, achamos importante lembrar a posição do CFE expressa no Parecer 785/86 e do Aviso Ministerial que lhe deu origem.

O Sr. Ministro da Educação, refletindo as sugestões recebidas da sociedade brasileira apresentadas no Dia Nacional do Debate sobre a Educação, e o Conselho Federal de Educação se pronunciam favoravelmente a um currículo mais voltado para componentes essenciais à formação do cidadão que contribuam para o "objetivo precípua de possibilitar, em sua plenitude, a leitura, a escrita e a compreensão da língua nacional, bem como o domínio dos símbolos e das operações matemáticas fundamentais."

A Resolução CFE nº 6, originária do Parecer citado acima não é muito clara sobre a questão. Afirma a exigência de EMC no currículo do ensino de 1º e 2º graus, quando no seu art. 1º trata das matérias obrigatórias no núcleo comum, em seguida, no art. 6º ao definir como devem ser desenvolvidas as matérias do núcleo comum no ensino de 1º e 2º graus deixa de mencionar EMC.

Fica evidente dessa análise que exceção feita ao Decreto-Lei 869, cuja eficácia é discutível em face da nova Consti-

tuição e até mesmo em face da Lei 5692/71, e a pronunciamentos da CNNC e da extinta CEMC, a resposta à questão formulada a este Conselho só pode ser no sentido de que não há necessidade de especificação da carga horária a EMC, nos quadros curriculares do ensino de 1º e 2º graus.

Nos termos da Lei 5692/71, ela deve constar do currículo naquilo que contribui para o objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus, de proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elementos de auto-realização e preparo para o trabalho e exercício consciente da cidadania, mas não há necessidade de especificação de carga horária; a sua contribuição para o alcance desses objetivos deve ter necessariamente como referência os princípios consagrados na atual Constituição para o ensino brasileiro.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Educação nos termos deste Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", aprovado em 15 de março de 1989.

a) Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Parecer deve ser publicado na íntegra.

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente